



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.907766/2010-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-013.575 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de outubro de 2023  
**Recorrente** SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

PER/DCOMP. SALDO CREDOR REDUZIDO EM LANÇAMENTO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO RESULTADO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Transmitido o PER/DCOMP e glosado o saldo credor em processo de lançamento fiscal que conta com julgamento de mérito, aplica-se ao processo de PER/DCOMP o resultado do Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para aplicar ao presente à decisão meritória do PAF nº 15889.000226/2010-10, cabendo à unidade de origem apurar se o resultado do referido PAF reflete no saldo credor de IPI do PER/DCOMP objeto do presente.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antônio Borges (suplente convocado(a)), Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## **Relatório**

Para retratar as vicissitudes do caso, adoto o relatório do Acórdão Recorrido abaixo reproduzido:

## Relatório

Trata-se da manifestação de inconformidade tempestiva das fls. 145 a 156, protocolizada em 2 de dezembro de 2010, firmada por advogados, credenciados pelos documentos das fls. 157 a 161, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) da fl. 2, emitido em 1º de novembro de 2010 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP (DRF/BAU). A ciência do DDE referido ocorreu em 9 de novembro de 2010, conforme consta na fl. 6.

O despacho objeto da inconformidade reconheceu parte do crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 30998.85481.160410.1.5.01-0495, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao quarto trimestre de 2005, o valor de R\$ 526.503,55, considerando legítimo o valor de R\$ 165.497,96, pela constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado pela ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal, pela ocorrência de reclassificação de créditos considerados passíveis de ressarcimento para não passíveis de ressarcimento, e pela redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal. Tais particularidades estão explicitadas no Termo de Informação Fiscal disponível no endereço eletrônico "www.receita.fazenda.gov.br", menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Segundo o mesmo DDE, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 34493.56295.270407.1.3.01-4030, além do que não há valor a ser ressarcido para o PER/DCOMP n.º 30998.85481.160410.1.5.01-0495. Segue uma síntese do Termo de Informação citado.

O estabelecimento produz e comercializa água mineral, tendo a fiscalização analisado as notas fiscais de aquisição dos insumos empregados e as notas fiscais de saída dos produtos. Com isso, verificou-se que parte das águas minerais recebe a adição de gás, desenquadrando-se do Ex 01 do código 2201.10.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), ao qual corresponde a notação NT (não-tributado), passando para 2201.10.00, ao qual corresponde alíquota específica do IPI, o que não foi observado pelo estabelecimento, justificando o lançamento de ofício, em processo distinto, da multa por IPI não lançado, com cobertura de créditos.

À vista disso, os créditos escriturados pelo estabelecimento, relativos a insumos empregados em produtos NT foram glosados pela fiscalização, pois deveriam ter sido estornados pelo interessado, com base no § 3º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999. Os créditos reputados legítimos pela fiscalização restringem-se, por consequência, aos materiais aplicados no acondicionamento e/ou rotulagem de produtos tributados pelo IPI. A fiscalização esclarece que, no caso dos insumos empregados

indistintamente em produtos tributados e em produtos NT, o rateio foi feito de acordo com tabela de utilização fornecida pelo interessado.

Na manifestação de inconformidade, alega-se, em síntese, o que segue.

Diz o interessado que em 14 de setembro de 2010 foi autuado pela fiscalização do IPI, para exigência de crédito tributário referente a esse imposto, no período de outubro de 2005 a março de 2006, com fundamento na glosa de créditos decorrentes da aquisição de insumos empregados tanto na fabricação de água mineral natural quanto na fabricação de água mineral natural gaseificada, determinando-se o respectivo estorno, e para exigir multa de ofício por falta de lançamento do IPI nas saídas de água mineral natural gaseificada, IPI que, no caso, não foi exigido, dada a cobertura de créditos admitidos.

Contra a atuação referida no item precedente, foi apresentada defesa, que está pendente de apreciação.

Quanto a este processo, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP homologou parcialmente a declaração de compensação a que alude o DDE de início referido, negando o direito creditório em relação às aquisições de insumos empregados tanto na fabricação de água mineral natural quanto de água mineral natural gaseificada.

O manifestante frisa que há relação direta entre o litígio instaurado no presente processo e o litígio formado no processo de atuação do IPI, pois, em ambos, se discute a validade dos créditos do referido imposto, apurados no período de janeiro a março de 2006, relativos à aquisição de insumos empregados tanto na fabricação de água mineral natural quanto na fabricação de água mineral natural gaseificada. Ou seja, tendo em vista a identidade das questões discutidas, a decisão a ser proferida neste processo deve estar em conformidade com a decisão a ser proferida naquele, circunstância que justifica o sobrestamento do presente processo.

Por conseguinte, segue o interessado, não é líquida nem certa a glosa dos créditos de IPI.

Adiante, alega que é cabível o direito ao crédito referente aos insumos empregados em produto NT, que é o caso da água mineral natural gaseificada. Aduz que tal direito decorre do princípio constitucional da não-cumulatividade que informa o IPI. Se essa água não fosse NT, o estabelecimento teria direito a mais de R\$ 93 mil de créditos do IPI.

Conclui, pedindo a reforma do despacho decisório, para reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações.

É o relatório.

Apreciada a controvérsia, a 3ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa, ora Recorrente, em razão da obrigatoriedade de estorno dos créditos tomados nas aquisições de insumos aplicados na industrialização de produtos NT no processo de lançamento n.º 15889.000226/2010-10 atrelado ao presente PER/DCOMP. Transcrevo ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. DENEGAÇÃO.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Nesta ocasião, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário ofertando como argumentos:

- DA INAPLICABILIDADE DO ART. 25 da IN/RFB n.º 1.300/2012;
- DA RELAÇÃO DIRETA ENTRE A COMPENSAÇÃO REALIZADA E O AI MPF n.º 0810300/00993/10 (PROCESSO N 15889.000226/2010-10) E DO SOBRESTAMENTO;
- DO DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS EMPREGADOS EM PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS; e,
- DO DIREITO À COMPENSAÇÃO.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos necessários de admissibilidade devendo, pois, ser conhecido.

Infere-se dos autos que a compensação buscada pela Recorrente foi parcialmente homologada, porquanto reconhecido parte do saldo credor de IPI (4º Trimestre/2005) apurado no PER, a ela atrelada. Isso porque, a monta ressarcível foi objeto de glosa e exigência pela Autoridade Fiscal através do PAF n.º 15889.000226/2010-10 (Auto de Infração).

Tanto é verdade que a própria Autoridade Fiscal faz menção ao mencionado lançamento que trouxe impactos no saldo credor de IPI, que reflete o Despacho Decisório Eletrônico, respectivamente reproduzido abaixo:

No caso concreto, o requerente se enquadra na situação prevista nos dispositivos citados no item precedente, por ter sido autuado no Processo no 15889.000226/201010, para exigência da multa por IPI não lançado, com cobertura de créditos, além de ter sido intimado a estornar no livro Registro de Apuração do IPI a importância de R\$ 891.039,35, referente a créditos ilegítimos. No referido processo, foi reconstituída a escrita fiscal do estabelecimento, em função da glosa dos créditos cujo ressarcimento é pleiteado no PER/DCOMP de início referido.

(...)

Assim, embora exonerado o crédito tributário decorrente da multa de ofício sobre o IPI não lançado com cobertura de créditos, foi mantida parcialmente a determinação de estorno dos créditos decorrentes das aquisições de insumos aplicados na industrialização de produtos aos quais corresponde a notação NT na TIPI. Tal decisão não é definitiva na esfera administrativa, vez que facultado ao manifestante dela recorrer ao CARF.

(...)

As alegações do manifestante relativas ao cabimento do direito ao crédito do IPI nas aquisições de insumos empregados em produtos NT é matéria litigiosa no Processo n.º 15889.000226/201010, razão pela qual não será conhecida neste processo.

---

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.
- Ocorrência de reclassificação de créditos considerados passíveis de ressarcimento para não passíveis de ressarcimento.
- Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Tal fato é confirmado pela Recorrente em sua peça recursal ao requerer o sobrestamento do presente litígio até o trânsito em julgado do PAF n.º 15889.000226/2010-10, vejamos (e-fl. 253):

4.10. Vê-se, pois, que este processo administrativo deve ser sobrestado até o julgamento final do processo n.º 15889.000226/2010-10.

Conclui-se, portanto, pela correlação entre os autos. Cumpre pontuar que o processo de lançamento já conta com julgamento do mérito, aqui discutido, estando, atualmente, em fase de liquidação de Acórdão, a meu ver:

.. Informações Processuais - Detalhe do Processo ..

**Processo Principal:** 15889.000226/2010-10

Data Entrada: 22/09/2010    Contribuinte Principal: SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA    Tributo: IPI

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
06/01/2014	RECURSO VOLUNTARIO	
05/06/2018	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
24/09/2018	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE	
02/04/2019	AGRAVO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
05/06/2019	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: . TRIAG-SRRF09-CTA-PR SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
05/06/2019	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: DIPRO-COJUL-CARF-MF-DF	
02/04/2019	APRECIAR AGRAVO E ASSINAR O DESPACHO Unidade: PRESI-3ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF	

## Dados do Processo

Número: **15889.000226/2010-10**  
Data de Protocolo: **22/09/2010**  
Documento de Origem: **AUTOINFRACAO**  
Procedência:  
Assunto: **AUTO DE INFRACAO-IPi**  
Nome do Interessado: **SPAIPA S/A IND BRASILEIRA DE BEBIDAS**  
CNPJ: **00.904.448/0008-06**  
Tipo: **Digital**  
Sistemas: Profisc: **Não** e-Processo: **Sim** SIEF: **Controlado pelo SIEF**

## Localização Atual

Órgão de Origem: **DELEGACIA VIRTUAL REC FEDERAL BR 09RF-PR**  
Órgão: **ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF**  
Movimentado em: **04/10/2019**  
Sequência: **0029**  
RM: **28798**  
Situação: **ARQUIVADO**  
UF: **DF**

Ante o exposto, entendo prejudicado o exame do Recurso. E em homenagem ao princípio da economia processual e da segurança jurídica e, ainda, alinhada ao posicionamento deste Colegiado, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para aplicar a decisão meritória do PAF n.º 15889.000226/2010-10, no caso ora examinado. Cabe a Unidade de Origem apurar se o resultado do referido PAF reflete no saldo credor de IPI do PER/DCOMP objeto do presente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa